Inquérito Civil nº 1.20.004.000156/2019-21.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2019.

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, adiante denominado **MPF**;

De outro lado, o **1. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS**, pessoa jurídica de direito Público, inscrita no CNPJ nº 03.439.239/0001-50, sediada à Rua Carajás, 522 - Centro, Barra do Garças - MT, neste ato representada por seu Procurador-Geral do Município Dr. **João Jakson Vieira Gomes**, brasileiro, Advogado, portador do RG nº 4735493, e do CPF nº 010.594.171-97, OAB/MT 20.239; **2. JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA**, agropecuarista, RG nº 9.271.600, CPF nº 282.348.550-34, residente na Av. João Fiusa, 2051, Apt. 31, Ribeirão Preto/SP, Telefone (16) 98193-9054, neste ato representado pelo Dr. Caio Victor Carlini Fornari, OAB/SP 294.340; e **3. JOSÉ GERALDO GARLA**, brasileiro, separado judicialmente, industrial, RG nº 5.170.518 SSP/SP, CPF nº 136.763.268-49, residente na Rua Pedro Pretti, nº 78, Marília/SP, Telefone (14) 34137555 / 99784-1105, neste ato representado pelo Dr. Danilo Geraldi Arruy, OAB/SP 262.355, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que *"os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações,*

que terá eficácia de título executivo extrajudicial", consoante disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que *"o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração"*, consoante disposto no art. 1º, da Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, de notícia anônima (PRM-BDG-MT-00004639/2019) no sentido de que a área do aeroporto de Barra do Garças-MT encontra-se em propriedade privada e que poderia ser desativado a qualquer momento, tendo em vista que a aludida área estaria sendo vendida, fato que seria de conhecimento da Secretaria de Turismo de Barra do Garças;

CONSIDERANDO que da Certidão Dominial da matrícula nº 75.228 do Cartório do 1º Ofício de Imóveis e Títulos e Documentos de Barra do Garças, que abrange a área do aeroporto, não consta nenhuma averbação a respeito da construção do aeródromo (PRM-BDG-MT-00004031/2019);

CONSIDERANDO que a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária são de atribuição exclusiva da União, na forma do art. 21, XII, "c", da Constituição Federal. Além disso, a área em debate, em tese, está na posse da União, sendo evidente o seu interesse e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, tudo na forma do art. 109, I, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Patrimônio da União, Superintendência em Mato Grosso, informou que fez estudos da matriz fundiária a fim de resolver o imbróglio, a partir dos quais concluiu que embora não haja lastro dominial em nome da União (o título de sua propriedade estaria deslocado), a posse federal é fato inconteste, isso por que é de conhecimento público que o aeroporto fora instalado na localidade em 1960, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, e que fez dossiê com encaminhamento para a Advocacia-Geral da União a fim de que seja proposta a competente ação de usucapião para o fim de registrar na margem da matrícula a propriedade de direito da União (PRM-BDG-MT-00006003/2019);

CONSIDERANDO o art. 1238, do Código Civil que dispõe que "*aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis*".

CONSIDERANDO o art. 5º, I, da Lei Estadual nº 7.850/2002 que dispõe que "*o imposto sobre transmissão causa mortis e doação não incide sobre transmissões ou doações em que figurarem como herdeiros, legatários ou donatários a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios*".

CONSIDERANDO que, conforme informações e documentos apresentados pela Superintendência de Patrimônio da União em Mato Grosso, em 1986, a União recebeu um imóvel mediante doação realizada pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, área de 250,5806 hectares, que está registrada **na matrícula 28.922**, Livro 2, Cartório de 1º Ofício de Barra do Garças, cadastrado no sistema SPIUnet sob RIP imóvel nº 9035. 00018.500-2 e RIP Utilização 9035.00014.500-0, mas a área incorporada e cadastrada no sistema SPIUnet não se refere à área atualmente existente, onde está o aeroporto, sendo que a área doada à União não foi concretizada/incorporada ao Patrimônio da União;

CONSIDERANDO que, tanto o parecer apresentado pela Secretaria de Patrimônio da União (PRM-BDG-MT-00007374/2019) quanto o parecer apresentado pelo comprador (PRM-BDG-MT-00006590/2019) são conclusivos no sentido de que as matrículas nº 28.922, pertencente à Aeronáutica, e nº 75.228, hoje em nome de José Carlos Marques Nogueira, possuem origens em títulos distintos e suas áreas não estão sobrepostas, distando aproximadamente 6 quilômetros uma da outra;

CONSIDERANDO que o trabalho técnico efetuado pela SPU concluiu que a área delimitada pela cerca patrimonial do Aeroporto de Barra do Garças corresponde a 174,2264 hectares, dentro da área da matrícula nº 75.228;

CONSIDERANDO a informação de que encontram-se em tratativas no Departamento de Investimentos (DINV) junto ao Município de Barra do Garças investimentos a serem executados no aeroporto, no âmbito do Programa de Investimentos na Aviação Regional e a Secretaria Nacional de Aviação Civil contratou em junho de 2013 o Banco do Brasil como agente executor do referido programa, cabendo a instituição a contratação, gestão e fiscalização dos produtos referentes ao planejamento e projetos, sendo

que as fases concluídas para Barra do Garças foram: Estudo de Viabilidade Técnica, Estudo Preliminar e Anteprojeto;

CONSIDERANDO que o Departamento de Investimentos aguarda, além do Anteprojeto aprovado, a solução da questão patrimonial ora em discussão, sendo que a situação em tratativa e pendente de solução traria claros riscos à execução de um termo de compromisso e posteriormente de contratação de terceiros, de forma que o mesmo só será viabilizado, possibilitando posterior autorização para licitação, quando houver encerramento e claro domínio da União sobre a área do aeroporto;

CONSIDERANDO que a resolutividade do imbróglio aqui apresentado é de grande importância para a comunidade local, não só pelo serviço aéreo prestado a todos os munícipes, mas também por conta da notícia de que há convênio federal pré-aprovado para o fim de promover investimento na área em questão.

RESOLVEM celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,** nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: DAS OBRIGAÇÕES

Após discussões aventadas no bojo do presente inquérito civil, as partes que assinam se comprometem às seguintes obrigações de fazer:

1. O Compromissário JOÃO GERALDO GARLA, comprador do imóvel de matrícula nº 75.228, se compromete a aquiescer ao pedido da União a ser feito em ação de usucapião proposta perante o juízo federal de Barra do Garças no sentido de usucapir a área de 174,2264 hectares **referenciada na planta técnica elaborada pela Secretaria de Patrimônio da União** (Nota Técnica SEI nº 13/2019/NUCIP-MT/SPU/SDDM-ME).

2. O Compromissário JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA, vendedor do imóvel de matrícula nº 75.228, se compromete a aquiescer ao pedido da União a ser feito em ação de usucapião proposta perante o juízo federal de Barra do Garças no sentido de usucapir a área de 174,2264 hectares **referenciada na planta técnica elaborada pela Secretaria de Patrimônio da União** (Nota Técnica SEI nº 13/2019/NUCIP-MT/SPU/SDDM-ME).

3. O compromissário **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS** fica obrigado, **no prazo de 48h** contados da assinatura do presente TAC, a emitir guia para

pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, na forma do art. 86, da Lei Complementar Municipal nº 45/1997, a fim de propiciar ao compromissário comprador do imóvel os requisitos necessários ao registro da escritura pública de compra venda. Tal ato administrativo, pelo contexto evidenciado nesta investigação ministerial, se dá tão somente com fundamento no aspecto dominial do título de propriedade, não havendo qualquer reconhecimento de posse da área integral da matrícula.

4. Todas as partes que assinam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive o compromissário vendedor **JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA,** reconhecem e declaram como incontroversa a posse mansa e pacífica da União da área atinente ao aeroporto de Barra do Garças atinente a 174,2264 hectares, desde a sua instalação pela Portaria nº 151, de 19 de agosto de 1960, do Departamento de Aviação Civil do então Ministério da Aeronáutica.

5. Como a aquiescência ao pedido da União na ação de usucapião implicará na transferência de propriedade privada ao patrimônio federal, o comprador e vendedor dividirão o quinhão da transferência de forma igualitária (50% para cada).

6. Comprador e Vendedor se obrigam após comunicação por parte da AGU que se dará por e-mail (dgarruy@ig.com.br e caio@fornariadvogados.com.br), sem que haja qualquer citação no processo de usucapião, a promover a aquiescência formal no processo judicial.

CLÁUSULA 2ª: DOS PRAZOS.

As obrigações assumidas na cláusula primeira deverão ser cumpridas imediatamente após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª: FISCALIZAÇÃO MINISTERIAL

Fica assegurado ao MPF o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes.

CLÁUSULA 4ª: MULTA

O descumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o Compromissário ao pagamento de multa, no valor de

R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5°, parágrafo 6° da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis.

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República, por meio eletrônico, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FFDDD), sem prejuízo de que 30% (trinta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridades administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordo, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuídas, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio do contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ouvir as razões do Município em eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

CLÁUSULA 5ª: VALIDADE DO TAC.

Nos termos dos artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1°

de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 6ª: FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO.

O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, parágrafo 6° da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

CLÁUSULA 7ª: CITAÇÕES E INTIMAÇÕES.

Nos termos do art. 246, V, e §§ 1° e ° da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seus endereços físicos e eletrônicos.

CLÁUSULA 8ª: VALIDADE DE OUTRO TAC.

O presente Termo de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

CLÁUSULA 10ª: DURAÇÃO DA AVENÇA.

O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando eventuais sucessores. E, por estarem justos e acordados, vai o presente Termo de Ajustamento de Conduta, passado em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Barra do Garças/MT, 16 de agosto de 2019.

Pelo MPF:

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

Pelo Município de Barra do Garças:

JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município - OAB/MT 20.239

Compromissários:

JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA
Compromissário – Vendedor

CAIO VICTOR CARLINI FORNARI
OAB/SP 294.340

JOSÉ GERALDO GARLA
Compromissário – Comprador

DANILO GERALDI ARRUY
OAB/SP 262.355/SP

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-BDG-MT-00007793/2019 TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 6-2019**

Signatário(a): **ELAINE SILVA SOUSA**
Data e Hora: **16/08/2019 12:44:27**
Autenticado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 684F8879.F63004A8.BA0145FC.8DE861C1